



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 300 /2006**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 23/06/06**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1926/05**

**AI: 1/200502772-2**

**RECORRENTE: CENTRO DE INFORMÁTICA DO CEARÁ LTDA.**

**RECORRIDO: CEJUL - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.** Infração imputada ao contribuinte pelo agente autuante por não ter entregado os documentos fiscais solicitados em tempo hábil, aplicando-se o previsto no art 123, inciso VIII, alínea "c" da lei 12.670/96. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e provido. Julgamento de 1ª instância Procedente e a segunda câmara decide-se pela **NULIDADE** por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pela Douta PGE, modificado oralmente em sessão.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de embargo a fiscalização lavrado em 21.02.05, em razão do contribuinte acima identificado não ter apresentado os documentos fiscais indicados no termo de início de fiscalização emitido em 20.12.04 e no termo de intimação de 11.02.05, caracterizando embargo à fiscalização.

Tempestivamente o contribuinte ingressa com sua impugnação, alegando que a multa é abusiva, pois não condiz com a capitulação legal citada no AI, que entregou parte da documentação solicitada de forma tempestiva e que não há dispositivo legal para obrigar o contribuinte a entregar extratos bancários.

O julgamento de 1ª instância considera o Auto **PROCEDENTE**.

**É O RELATÓRIO.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

Relata o auto de infração que a empresa acima identificada teria deixado de apresentar os documentos fiscais solicitados no Termo de Intimação, embaraçando assim, a ação fiscal a ser realizada na empresa.

Caracteriza-se embaraço à fiscalização qualquer ato do contribuinte tendente a retardar, dificultar ou impedir o início do andamento dos trabalhos de fiscalização. Neste sentido, a não apresentação dos livros e documentos fiscais e contábeis, necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentro do prazo estabelecido no termo de Início de fiscalização e termo de intimação, consoante art. 821 do RICMS, configura, em princípio, embaraço a ação de fiscalização.

No caso concreto foi exigido que a empresa apresentasse o resumo de suas vendas com cartão de crédito e apenas uma das operadoras entregou todo o material solicitado, a outra operadora entregou parte do material e pediu um tempo maior para cumprir o que lhe foi solicitado. A empresa por sua vez entregou todos os documentos existentes ao fisco e solicitou também prorrogação do prazo por mais dez dias.

Ocorre que no Termo de intimação a empresa inova no pedido e solicita os extratos bancários da referida empresa, sem que este pedido tenha base legal para ser realizado.

No que diz respeito ao cálculo da multa, o agente atuante a aplicou em dobro, sem, no entanto indicar no AI a capitulação correta, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

Diante dos fatos, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar NULO o feito fiscal.

**E COMO VOTO.**



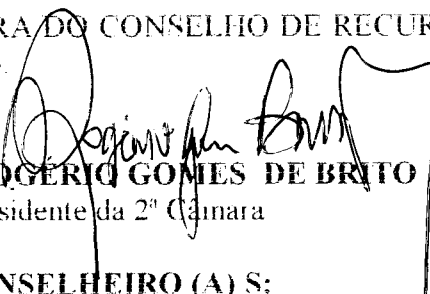
**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

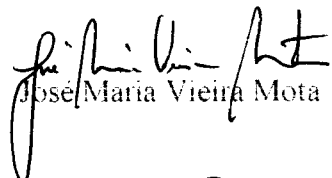
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CENTRO DE INFORMÁTICA DO CEARÁ LTDA., e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

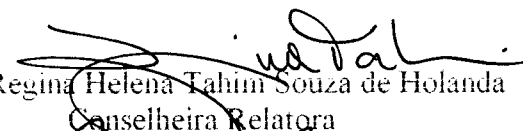
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para em grau de preliminar, declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o parecer do representante da Douta PGE, alterado oralmente em sessão e reduzido a termo em despacho nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 22 de Agosto de 2006.

  
**ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

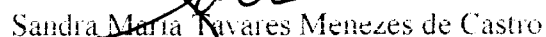
**CONSELHEIRO (A) S:**

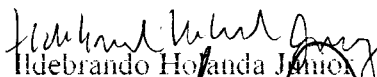
  
José Maria Vieira Mota

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

  
Francisca Maria de Souza

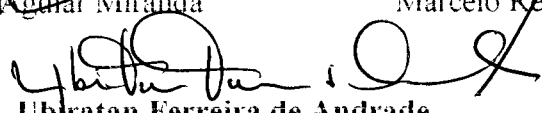
  
Vanessa Albuquerque Valente

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

  
Ildebrando Holanda Junior

  
Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado

Processo Nº1/1926/2005 - Centro de Informática do Ceará Ltda.